

VISTOS.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, regularmente representado, postula a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL da TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL de folhas 397/416** firmada com:

1. **DEUTSCHE BANK S.A – BANCO ALEMÃO**, instituição financeira constituída segundo as leis do Brasil, com sede social em São Paulo,
2. **DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT**, pessoa jurídica constituída segundo as leis da Alemanha, com sede em Frankfurt, Alemanha,
3. **DEUTSCHE BANK INTERNATIONAL LTD**, pessoa jurídica constituída segundo as leis de Jersey, com sede em Paul's Gate, New Street, St. Helier, Jersey
4. **DEUTSCHE INTERNATIONAL CORPORATE CORPORATE SERVICES LTD**, pessoa jurídica constituída segundo as leis de Jersey, com sede em St. Paul's Gate, New Street, St. Helier, Jersey,
5. **DEUTSCHE INTERNATIONAL CUSTODIAL SERVICES LTD**, pessoa jurídica constituída segundo as leis de Jersey, com sede em St Paul's Gate, New Street, St. Helier, Jersey
6. e **DB SERVICE URUGUAY S.A.**, pessoa jurídica constituída segundo as leis do Uruguai, com sede na Cidade de Montevidèu, Uruguai

mediante a **ANUÊNCIA do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Município.** Consta, ainda, a aquiescência do Estado de São Paulo a se aperfeiçoar até a data do efetivo pagamento pelo Deutsche Bank.

O pedido avoca o disposto pelos artigos 840, 436 e 439, do Código Civil, artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil e pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347/1985.

Em linhas gerais, o acordo estabelece o pagamento, pelo DEUTSCHE BANK S.A-BANCO ALEMÃO, e demais empresas acima mencionadas, do total de U\$20.000.000,00, divididos da seguinte forma:

- a) O equivalente em reais a U\$ 18.000.000,00 aos cofres do Município de São Paulo para que sejam utilizados na aquisição de equipamentos públicos, como creches, hospitais, escolas e parques;
- b) O equivalente em reais a U\$ 1.500.000,00 aos cofres do Estado de São Paulo;
- c) O equivalente a U\$300.000,00 em favor do Fundo Estadual de Interesses Difusos de São Paulo (FID);
- d) O equivalente a U\$200.000,00 em favor do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital para pagamento de perícias e inspeções judiciais que se fizerem necessárias nos autos da ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa (nº 0028613-32.2004.8.26.0053) e nos autos da ação civil pública (nº 0027569-02.2009.8.26.0053), em favor do MPSO e PMSO, relacionadas aos de verbas durante as obras da Avenida Água Espraiada e do Túnel Ayrton Senna (U\$100.000,00 para cada processo).

Define, ainda, que, com a realização do pagamento da importância de U\$20.000.000,00, em moeda nacional, o Ministério Público de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo não proporão ou assistirão a qualquer ação ou procedimento em face de DEUTSCH BANK ou quaisquer instituições coligadas, associadas, subsidiárias, holdings ou pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores, diretores, gerentes e funcionários em razão de:

1. Quaisquer atos, fatos ou documentos relacionados direta ou indiretamente com quaisquer dos procedimentos administrativos ou judiciais acima referidos (inquérito civil 344/2001, ACI, Ações Cautelares, Parecer Caex, ACP e Ações de Jersey);
2. quaisquer custas e despesas judiciais, administrativas e operacionais incorridas em razão daquelas ações e procedimentos;
3. ou quaisquer movimentações financeiras realizadas até a presente data, ou , ainda, quaisquer atos ou fatos ilegais envolvendo quaisquer

das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas naquelas ações ou procedimentos.

A petição inicial relata que o Ministério Público de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, antiga Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, instaurou em 2001, o Inquérito Civil PJPP-CAP 344/2001 em face do ex-prefeito paulistano Paulo Salim Maluf (gestão 1993/1996) e outros, considerando as informações de *desvio de verbas* ocorridos durante a construção do Túnel Ayrton Senna e da Água Espraiada (atual Avenida Roberto Marinho), ambos construídos no Município de São Paulo, bem como a *remessa de valores para o exterior*.

Deste Inquérito Civil resultou a propositura de várias medidas cautelares e uma Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa (autos nº 0028613-32.2004.8.26.0053) que tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública em face do ex-prefeito e outras pessoas físicas e jurídicas.

Dentre as pessoas jurídicas investigada constava o **Banco Deutsche Bank S.A – Banco Alemão**, que foi *usado nas movimentações financeiras da família Maluf na Ilha Jersey*, inclusive na repatriação de parte do valor para a empresa EUCATEX S.A, conforme documentos bancários remetidos pela própria instituição bancária.

Consta, ainda, da petição inicial, que *Deutsche Bank S.A – Banco Alemão e demais instituições acima mencionadas não desviaram verbas públicas*. No entanto, propuseram-se a resolver de forma amigável a questão de utilização de suas agências no exterior para a prática de lavagem de dinheiro realizada pela família Maluf.

Destaca, o Ministério Público, que após inúmeras reuniões, com a presença do Procurador Geral de Justiça e do Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de São Paulo, as partes formalizaram o acordo que ora se presente homologar. Destaca que o Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, em 03.06.2014, homologou o

pedido de arquivamento do Inquérito Civil n. 344/2001 em relação a Deutsche Bank e às demais instituições referidas, que são filiadas, coligadas, subsidiárias, holdings ou pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores, diretores gerentes e funcionários.

De todo o essencial, o relatório.

Por certo que a situação ora apresentada expressa inovação na rotina das Varas da Fazenda Pública. Provoca-se a prestação jurisdicional para *homologação* de transação extrajudicial onde as obrigações pactuadas consistem em **pagamento e não propositura de ação afeta aos fatos apurados no Inquérito Civil PJPP-CAP 344/2001** instaurado em desfavor do ex-prefeito Paulo Salim Maluf (gestão 1993/1996) e outros, o qual ensejou a propositura de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa nº 0028613-32.2004.8.26.0053, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública.

De acordo com o afirmado na petição inicial, entre as pessoas investigadas no referido inquérito civil constava Deutsche Bank S.A – Banco Alemão, que foi usado nas movimentações financeiras da família Maluf, na Ilha Jersey, inclusive na repatriação de parte do valor para a empresa Eucatex S.A, conforme documentos bancários que foram remetidos pela própria instituição financeira. Não se trata, portanto, de desvio de verba. Por outro lado, referida instituição financeira não figura no polo passivo da ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa n. 0028613-32.2004.8.26.0053 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública.

Algumas questões reclamam prévia reflexão.

A **primeira** delas diz respeito à possibilidade de se exercer o direito de ação com o objetivo específico de homologação de acordo extrajudicial.

A homologação judicial de acordo firmado independentemente da existência prévia de processo litigioso identifica-se a procedimento de jurisdição voluntária. Não se pode deixar de considerar que, ao se buscar uma composição extrajudicial, os interessados, em verdade, buscam afastar a própria insegurança inerente ao litígio judicial – seja por considerar a impossibilidade de se prever qual será a decisão judicial, seja por conta da própria demora das ações judiciais. Com isso, opta-se por concessões mútuas independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

A esse contexto, soma-se o teor do artigo 475-N do Código de Processo Civil segundo o qual “*são títulos executivos judiciais o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente*”.

Na hipótese como a dos autos, o Ministério Público e as empresas acima mencionadas chegaram a um consenso antes de se instalar eventual ação judicial. Aos termos deste consenso anuíram o Município de São Paulo, o representante do Estado de São Paulo (a se aperfeiçoar no momento do efetivo desembolso do pagamento), bem como o próprio Conselho Superior do Ministério Público.

É do interesse de todas as partes envolvidas conferir o *status* de título executivo judicial aos termos da mencionada transação.

O acordo sem homologação é título extrajudicial. Caso homologado, torna-se título judicial. Os regimes jurídicos de cada qual são diversos.

Em se tratando de execução fundada em título judicial, a matéria que pode ser avocada em impugnação à execução cinge-se às hipóteses taxativamente previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Na impugnação ao cumprimento de sentença, a cognição é limitada. Na hipótese de embargos à execução fundada em título extrajudicial, a defesa pode pautar sua oposição à execução em rol indefinido de matérias na medida em que será lícito deduzir qualquer questão que possa ser deduzida em processo de conhecimento, à luz do disposto pelo artigo 745, V, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, o procedimento da execução pautada em título judicial reveste-se de maior probabilidade de celeridade.

A sentença homologatória de acordo extrajudicial produz os efeitos da coisa julgada sobre o acordo que foi elaborado extrajudicialmente e, assim, gera maior segurança para as partes. Elemento diferencial importante entre a versão de 1916 e a de 2003 em nosso sistema jurídico acerca da transação consiste no fato de que o artigo 1030 do Código Civil de 1916 estabelecia que a transação produzia entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescindiria por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. No atual Código Civil, a menção à coisa julgada foi excluída, sendo razoável entender-se que ela só exista na sentença da qual não cabe mais recurso ou do acordo homologado em juízo, não mais dos acordos extrajudiciais.

A propósito, o próprio artigo 840 do Código Civil define ser “*lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem litígios mediante concessões mútuas*”. A possibilidade de homologação judicial de acordo elaborado extrajudicialmente é prevista em regra processual lançada no artigo 57 da Lei n. 9.099/95 que, de forma expressa, registra que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no Juízo Competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Trata-se de regra processual aplicável não apenas ao Sistema do Juizado Especial.

Humberto Teodoro Júnior leciona a página 81, do volume II do Curso de Direito Processual Civil, edição de 2012 (ed. Forense), que “*de maneira alguma se admite, portanto, que o juiz se recuse a homologar transação sob o pretexto de inexistir processo em curso entre as partes. O pedido de homologação, in casu, deve ser processado como expediente de jurisdição voluntária*”.

No mesmo sentido: RT 687/112, 672/187, RTJ 93/86, RTJ 118/269, LEX-JTA 140/347.

Com a extensão das obrigações assumidas pelas partes e com o interesse público a que serão destinadas, não é de se estranhar a necessidade reconhecida pelas partes com relação à intervenção do Judiciário.

Fator relevante é a informação lançada a folhas 437 dos autos digitais no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado arroladas não desviaram recursos públicos e receberam apenas U\$1.000.000,00 na movimentação de valores das empresas da família Maluf. Aliás, comprovaram ter noticiado as autoridades da Ilha de Jersey. Todavia, **para evitar a propositura de uma ação civil pública, essas mesmas empresas ofereceram, para fins de indenização por danos materiais e morais coletivos sofridos pelo Município de São Paulo, o total de U\$20.000.000,00.** Ou seja, vinte vezes a quantia que a família Maluf movimentou em seu banco.

Há prova de que o Conselho Superior do Ministério Público anuiu com o arquivamento do inquérito civil em relação às empresas ligadas ao Deutsche Bank, no que diz respeito a esses fatos.

Por outro lado, o Ministério Público, com a anuência expressa do Município de São Paulo, reconhece que, com a concretização do pagamento, haverá a quitação automática em favor do Deutsche Bank ou quaisquer instituições coligadas, associadas, subsidiárias, holdings ou pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores, diretores, gerentes e funcionários, de toda e qualquer obrigação que porventura pudesse ser exigida em razão de:

1. quaisquer atos, fatos ou documentos relacionados direta ou indiretamente com quaisquer dos procedimentos administrativos ou judiciais acima referidos (Inquérito Civil, Ação Civil de Improbidade, Ação Civil Pública, Ações Cautelares, Parecer CAEX e Ações Jersey);
2. quaisquer custas e despesas judiciais, administrativas e operacionais incorridas em razão dos fatos tratados naquelas ações e procedimentos;
3. quaisquer movimentações financeiras realizadas até a presente data, ou, ainda, quaisquer atos ou fatos ilegais envolvendo quaisquer das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no Inquérito Civil, Ação Civil de Improbidade, Ações

Cautelares, Parecer Caex e ações Jersey, bem como em quaisquer futuras ações de qualquer natureza relacionadas aos mesmos fatos ou às mesmas pessoas.

Mas poderiam, o Ministério Público de São Paulo e o Município de São Paulo, se valer da transação em relação à Ação de Improbidade Administrativa?

A primeira resposta apresenta-se amparada no disposto pelo artigo 17, parágrafo 1º da Lei de Improbidade.

*No entanto*, no caso concreto, a ação de improbidade que, eventualmente, pudesse ser promovida em face das empresas nomeadas foi extirpada pela prescrição estabelecida pelo artigo 23 do mesmo diploma legal.

O mandato do ex-prefeito Paulo Salim Maluf terminou em 31.12.1996. A ação de protesto promovida pelo Ministério Público (e que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública) bem como a Ação Cautelar de Sequestro, em 2001, lograram interromper a prescrição. Em 2004 o Ministério Público promoveu a Ação de Improbidade Administrativa em face de Paulo Salim Maluf e outros.

A imprescritibilidade consagrada pelo artigo 37, parágrafo 5ª, da Constituição Federal volta-se à pretensão indenizatória do Ministério Público de São Paulo e do Município de São Paulo – o que se opera pela Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

Assim sendo, uma vez delineada a total impossibilidade de propositura da ação de improbidade por força da prescrição, em conformidade com o disposto pelo artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, a vedação legal estabelecida pelo artigo 17, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal é inaplicável ao caso concreto.



Enfrentadas, assim, todas essas questões, há que se registrar a licitude e a regularidade dos termos do acordo apresentado.

Reconhecidas, portanto, a possibilidade e a necessidade da homologação ao acordo extrajudicial.

Feitas todas essas considerações e por tudo o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO ACOSTADO A FOLHAS 397/416**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, notadamente o pagamento, pelo Deutsche Bank S.A – Banco Alemão e remias empresas supramencionadas, do total de U\$20.000.000,00 divididos da seguinte forma:

- A. O equivalente em reais a US\$18.000.000,00, na data do pagamento, aos cofres do Município de São Paulo para que sejam utilizados na **construção de creches**. Desde já, estabeleço competir ao Ministério Público do Estado de São Paulo a fiscalização direta e imediata da exata aplicação desta verba para a finalidade ora estabelecida, qual seja, **construção de creches**.

Justifico: A restrição da utilização desta verba à construção específica de creches atende aos compromissos assumidos pelo Município de São Paulo diante da urgência e da necessidade da população desta urbe, enfática e publicamente registrados na Audiência Pública realizada no final de 2013, pelo Tribunal de Justiça, A Câmara Especial desta Corte, com vistas à busca de uma solução à falta de vagas em creches para as mais de 150 mil crianças menores, em sessão encerrada em 16/12, decidiu condenar o Município de São Paulo a criar 150 mil vagas novas em educação infantil (creche e pré-escola) até 2016, sendo, no mínimo, 105 novas vagas em creches.

- B. O equivalente a US\$1.500.000,00, à data do pagamento, aos cofres do Estado de São Paulo;
- C. O equivalente a US\$300.000,00, à data do pagamento, em favor do Fundo Estadual de Interesses Difusos de São Paulo (FID);
- D. O equivalente a US\$200.000,00, à data do pagamento, em favor do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, para pagamento de perícias e inspeções judiciais que se fizerem necessárias nos autos da ação de responsabilidade

civil por atos de improbidade administrativa (n. 0028613-32.2004.8.26.0053) e nos autos da Ação Civil Pública n. 0027569-02.2009.8.26.0053), em favor do Ministério Público de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Paulo, em relação aos processos que tratam de desvios nas obras da Avenida Água Espraiada e Túnel Ayrton Senna.

O pagamento deverá ser realizado dentro do prazo fixado na transação aqui homologada sob pena de sua revogação.

P.R.I.C.